



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 391994/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3465/20 - Primeira Câmara

Inativação. Ato de aposentadoria desprovido de fundamento legal. Ausência de contribuições previdenciárias. Inexistência de regime próprio de previdência para custear o benefício. Não implemento dos requisitos para aposentadoria até a Emenda Constitucional n.º 20/98. Negativa de registro. Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao então presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio que editou o ato. Determinação à Câmara Municipal de Cornélio Procópio para que, no prazo de 15 dias, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, intime o interessado acerca da decisão, a fim de que possa dela recorrer, também no prazo de 15 dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação. Determinação para que a entidade adote as providências necessárias à regularização da situação do servidor junto ao regime geral de previdência social. Descabimento da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração das responsabilidades pela concessão do benefício.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pela CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO a ANÍBAL SERGIO CORRÊA PEDOTTI, no cargo de Oficial de Administração, por meio do Ato Administrativo n.º 31/13 (fl. 8 da peça 4).

2. O presente processo foi instaurado por determinação do **Acórdão n.º 1063/19-Segunda Câmara**¹, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, emitido nos

¹ Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

(...)

III- Determinar o desentranhamento dos documentos juntados à peça 97 e posterior autuação como processo de inativação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 112560/15², tendo em conta a ausência de encaminhamento da aposentadoria do referido servidor.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1098/19 (peça 7), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou pela realização de diligência à origem, para apresentação de documentos³.

4. A Câmara Municipal de Cornélio Procópio, representada pelo seu presidente, senhor Edimar Gomes Filho, informou, mediante Ofício n.º 55/19- CMCP (peça 26), a juntada de documentação.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 2445/19 (peça 27), subscrito pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, entendeu faltante a *“informação acerca da escolaridade e das atribuições dos cargos de “contabilista II” e “oficial de administração” ocupados pelo servidor, dados estes que não constam na Lei nº 1108/79 e do Ato Administrativo nº 455/99 (Peças 23/24)”*, bem como asseverou ser necessário *“que a origem edite e publique ato retificatório contendo o fundamento constitucional da aposentadoria em apreço, a fim de aferir o preenchimento dos requisitos legais pertinentes”*, determinando ao final a **intimação da entidade**, com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

6. A Câmara Municipal de Cornélio Procópio, representada pelo seu presidente, senhor Edimar Gomes Filho, apresentou contraditório (peça 32), nos seguintes termos:

² A seu turno, a referida TCE foi instaurada em cumprimento ao item V do Acórdão n.º 7395/14-Primeira Câmara, visando “examinar como os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cornélio Procópio têm procedido quanto ao desconto das contribuições previdenciárias de seus servidores e à gestão dos benefícios previdenciários suportados pela municipalidade.”

³ Segundo o dito parecer:

- A fim de se aferir a regularidade do benefício em apreço, há necessidade de a Câmara Municipal de Cornélio Procópio colacionar:
- i) a integralidade da certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS (fl. 05 da Peça 04);
 - ii) cópia de documento de identificação do servidor, de modo a se verificar a idade biológica deste;
 - iii) cálculo dos proventos de aposentadoria;
 - iv) juntada do último contracheque do servidor, enquanto ativo;
 - v) declaração informando o tempo no serviço público, na carreira e no cargo público em que se aposenta o ora interessado;
 - vi) a lei que criou o cargo de “contabilista II” e a que criou o de “oficial de administração”, além de informar o grau de escolaridade e as atribuições de ambos;
 - vii) o “ato 455/99” que promoveu a elevação do servidor, bem como cópia da publicação de tal ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A EC nº 20/98 instituiu o caráter contributivo do RPPS e determinou a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Nada obstante, o texto constitucional pré EC nº 20/98 simplesmente concebia o regime de previdência pública **com integralidade** e paridade, **sem qualquer contrapartida contributiva**, até mesmo para servidores temporários e ocupantes de cargos em comissão.

Neste sentido, a EC nº 20/98 – na esteira do caráter contributivo do regime – extinguiu a noção de aposentadoria por tempo de serviço e, em substituição, instituiu o tempo de contribuição, a partir de quando passou a ser considerada a contribuição previdenciária do servidor e do ente público.

Ainda em termos previdenciários, a EC nº 20/98 abriu a possibilidade dos entes políticos instituírem a previdência complementar para os servidores públicos.

A ideia da previdência complementar pública residia justamente na aproximação entre o RPPS e o RGPS, uma vez que, acaso os entes políticos criassem a previdência complementar, poderiam fixar o limite do RGPS como teto para o valor das aposentadorias e pensões do RPPS.

Tal autorização vem encartada nos §§ 13 e 14 do art. 40, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 20/98, que concebe a previdência complementar como um regime facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado.

Ocorre que esta Casa de Leis **não tem como reeditar novo ato aposentatório em prol do servidor a ponto de obedecer as atuais regras constitucionais simetricamente**, posto que estas prevêm o regime contributivo, o que inexistiu no caso em tela.

Conforme já ressaltado, o interessado pouco recolheu contribuição previdenciária, uma vez que, havia optado pelo regime próprio dos Estatutários, em uma época que **se entendia que o tempo de serviço era suficiente para ter direito à aposentadoria paga pelo Poder Municipal**.

Como explicado, a Emenda Constitucional nº 20 de Dezembro de 1998 disciplinou em seu artigo 3º que é assegurado a concessão de aposentadoria e pensão, **a qualquer tempo**, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

No § 1º do mesmo artigo, está disposto que o servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade **fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal**.

Por conseguinte, o § 2º do mesmo artigo também disciplina que os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de **acordo com a legislação em vigor à época** em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Como o interessado ocupava cargo vinculado ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, se entendeu na época que estava amparada pelo regime próprio de previdência. Deste modo, é certo que as remunerações do período não podem ser ignoradas pelo INSS quando do cálculo da renda mensal inicial, sendo irrelevante o fato do Município à época não ter repassado as contribuições para o INSS, haja vista que a responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias é do Órgão e não do funcionário que não pode ser prejudicada por este fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Salienta-se que situações idênticas também foram constatadas também no Poder Executivo local, em número de casos bem mais expressivos.

Ressalta-se, por fim, que tais alegações aqui apresentadas foram as mesmas expostas no **processo no 385700/10**, cujo v. acórdão no 2695/19 deste Tribunal reconheceu como possível determinar-se o registro da aposentadoria da Sra. Terezinha de Jesus Melo Cunha. Destaca-se que esta servidora desta Câmara apresentava situação idêntica ao Senhor Aníbal Sérgio Correa Peddoti.

3. Conclusão

Por todos os motivos aqui expostos e como há processo administrativo de pedido de aposentadoria que já fora concedido, esta Casa de Leis não possui outra alternativa senão continuar pagando o benefício ao interessado, até final deliberação deste processo, ou alguma contra - ordem expressa e definitiva vinda do Egrégio Tribunal de Contas, já que não pode gerar prejuízos de ordem pessoal à parte, como a cassação da aposentadoria do servidor que trabalhou e cumpriu os requisitos estatutários, fazendo *jus*, pelo menos por enquanto, à aposentadoria que tinha direito e por ele optado.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 61/20 (peça 33), subscrito pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, asseverou que:

Considerando que a origem teceu considerações tangenciais às diligências propugnadas no Parecer n.º 2445/19, as quais objetivavam verificar eventual ascensão funcional do servidor, ao arripio do art. 37, inc. II, da CRFB/88, bem como analisar se foram observados os requisitos constitucionais do fundamento da inativação em apreço (possivelmente art. 40, §1º, inc. III, "a" da CRFB/88 c/c art. 3º da EC 20/98, conforme aludido pela origem na Peça 32), de modo a ser possível a este Tribunal apreciar a legalidade do ato submetido a registro (art. 71, inc. III, da CRFB/88), não resta alternativa a esta CGM que não a de opinar pela negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria objeto dos autos.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 65/20 (peça 34), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinou por diligência:

(...) para que seja juntado aos autos a íntegra da **Lei Municipal que rege o Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procópio**, bem com a lei que criou/instituiu o regime próprio de previdência do Município e respectivas alterações, devendo ainda ser anexado aos autos a documento hábil ou ficha financeira capaz de demonstrar a existência de contribuição previdenciária no período de 01/01/1993 a 29/04/2013.

9. Pelo Despacho n.º 40/20-GATBC (peça 35), após realizar ponderações acerca do contraditório apresentado pela entidade, entendi desarrazoada a providência requerida pela unidade técnica de aferição da escolaridade exigida para o ingresso no cargo de origem e no que se deu a inativação do servidor, uma vez que eventual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ascensão funcional teria ocorrido há mais de 20 anos. Por outro lado, determinei a devolução dos autos ao *Parquet* para que este, mantendo seu entendimento pela realização de diligência, justificasse a relevância dos documentos requeridos para a verificação da legalidade do benefício em tela ou, alternativamente, se pronunciasse quanto ao mérito da inativação.

10. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 300/20 (peça 36), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, esclareceu as razões da diligência anteriormente proposta:

Em atendimento ao Despacho n.º 40/20-GATBC (peça 35), este Procurador esclarece que a razão da diligência dirigida à Câmara de Cornélio Procópio justifica-se pelo simples fato de que, salvo demonstração em contrário, inexistente regime previdenciário próprio naquele Município, seja para o Poder Executivo, seja para o Legislativo, de forma que se afigura imprópria a aposentadoria por um inexistente RPPS, matéria cujo exame **não foi** abordado no Acórdão n.º 2695/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

De outra parte, esclareço que esta Procuradoria havia realizado pesquisa sobre a lei que criou/instituiu o regime próprio de previdência do Município, não tendo logrado sucesso em localizá-la.

Acrescente-se, ademais, como motivo de reiteração da diligência, o prescrito no art. 376 do CPC; de sorte que cabe ao Legislativo Municipal demonstrar a prévia instituição de regime próprio de previdência, a permitir o custeio da aposentadoria em exame, em observância ao que preconizam os artigos 40 e 149, § 1º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, à exceção do pedido de juntada da Lei Municipal que rege o Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procópio, este Ministério Público de Contas reitera o pedido de diligência formulado no Parecer Ministerial n.º 65/20-4PC.

Alternativamente, no mérito, opinamos pela **negativa de registro do ato**, ante a **ausência de Regime Próprio instituído no Município de Cornélio Procópio**.

11. Deferida a diligência pelo Despacho n.º 149/20-GATBC (peça 38), a Câmara Municipal de Cornélio Procópio, representada pelo seu presidente, senhor Edimar Gomes Filho, informou, mediante o Ofício n.º 40/20-CMCP (peça 42), a juntada dos seguintes documentos (peças 43-49):

- (1) Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procópio;
- (2) Lei que cria o Regime próprio de previdência do Município;
- (3) Documento do Executivo Municipal pelo qual fora feito parcelamento das contribuições até 31/12/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1009/20 (peça 61), subscrito pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, manifestou-se nos seguintes termos:

Indeferida a diligência proposta por esta CGM no Parecer n.º 61/20 (Peça 33), consoante itens 6 a 10 do r. Despacho n.º 40/20 (Peça 35), e considerando que o servidor preenche o requisito de tempo de serviço previsto no art. 286, III, "a" da Lei Municipal n.º 216/94, qual seja, 35 anos de serviço, segundo fls. 04/07 da Peça 04 c/c Peças 18 e 22, esta CGM ratifica as análises de mérito realizadas nos opinativos anteriores e, embasada na fundamentação aludida da r. decisão monocrática acima mencionada, manifesta-se pela legalidade e registro do ato concessivo, qual seja, Ato Administrativo n.º 031/2013, publicado no periódico "Boletim Oficial" n.º 1984, de 01/08/13 (fls. 08/09 da Peça 04).

13. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 639/20 (peça 63), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, apresentou nova análise:

Como se observa das legislações juntadas aos autos pela Câmara de Cornélio Procópio, **o Regime Próprio de Previdência do Município foi extinto em março de 1998**, de modo que o direito à aposentadoria pelo RPPS **só era possível aos servidores que implementassem os requisitos legais de inativação até aquela data**, o que não é o caso do servidor Anibal Sergio Correa Pedotti, vez que, contratado em março de 1980 pelo Legislativo (peça 04), perfazia um **tempo de serviço de 28 anos em março de 1998**, muito aquém dos 35 anos de serviço exigidos no art. 286, III, "a" da Lei Municipal n.º 216/94.

Note-se, neste sentido, que o art. 3º da EC n.º 20/98 apenas assegura a concessão de aposentadoria pela regra da redação original do art. 40, § 1º, III, 'a' da CF/88 (replicado no art. 286, III, "a" da Lei Municipal n.º 216/94) àqueles servidores que até a **data de publicação daquela Emenda** (dezembro de 1998) tivessem cumprido os requisitos para obtenção do benefício com base nos critérios da legislação então vigente.

Repisamos, então, que como em 1998 o servidor contava com 28 anos de tempo de serviço, não preenchia os requisitos legais e constitucionais para concessão da aposentadoria.

Com efeito, **a partir da edição da Lei n.º 95/98 todos os servidores do Município de Cornélio Procópio que ainda não haviam implementado o direito a aposentadoria pelo extinto RPPS, deveriam se aposentar pelo Regime Geral de Previdência**, pleiteando-a junto ao **INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social**.

Reitere-se, ademais, que na data de concessão de aposentadoria ao servidor Anibal Sergio Correa Pedotti, **o art. 286 da Lei Municipal n.º 216/94 já havia sido revogado pela Lei Complementar n.º 58/2002**.

Anote-se, por fim, que ainda que fizesse jus a aposentadoria pelo RPPS, a concessão do benefício ao servidor Anibal Sergio Correa Pedotti diretamente pela Câmara de Cornélio Procópio ocorreu ao arpejo do previsto no art. 40, § 2º, da CF/88.

Por oportuno, confira-se que nos expedientes de prestações de contas anuais da Câmara Municipal de Cornélio Procópio no período de 2011 a 2013 – data da aposentadoria em exame – revela-se, de forma inequívoca, o recolhimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contribuições previdenciárias **ao INSS**, de sorte que a aposentadoria há de ser buscada junto a tal instituto.

(...)

Destarte, extinto o regime previdenciário municipal em 1998, e desde 1999 havendo a sistemática retenção da contribuição previdenciária e respectivo repasse ao INSS, afigura-se irregular e ilegal a concessão de aposentadoria pela Câmara Municipal, tendo o então presidente usurpado de função pública própria dos servidores do INSS, e promovido irregular despesa pública, devendo ser pessoalmente responsabilizado pelo fato, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, ocasião em que deverá ser apurada a participação e responsabilidade de outros agentes públicos que, por ação ou omissão, contribuíram para a prática de ato lesivo ao patrimônio público municipal; em especial os titulares dos cargos de assessoria jurídica, contabilidade e controle interno. Trata-se, na hipótese, de evidente erro grosseiro que permite o alcance dos servidores, os quais, por dever de ofício, deveriam ter atuado para a não consumação do ato lesivo.

Também deverá ser incluído no respectivo polo passivo o servidor beneficiado, posto que sabedor da extinção do regime previdenciário desde 1998, tinha plena consciência que deveria buscar sua aposentadoria junto ao INSS, não havendo margem para alegação da percepção de boa-fé.

Identificado os servidores responsáveis pela edição do ato irregular e por respectivos pagamentos, deverão os mesmos ser solidariamente responsabilizados com o beneficiário, para fins de se restituir integralmente o montante indevidamente pago, sem prejuízo de aplicação das multas previstas no art. 87, inc. V, g, e art. 89, § 1º, incisos I e § 2º, (multa proporcional ao dano), da Lei Complementar nº 113/2005; declarando-se, ainda, na forma dos artigos 96 e 97 da citada lei, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando-se a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a declaração de inidoneidade dos responsáveis.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, respeitado o Prejulgado nº 114, opina pela **negativa de registro** do Ato Administrativo nº 31/2013, fixando-se, com base no art. 75, inciso IX, da Constituição Estadual, o prazo de 30 dias para a apresentação da comprovação da efetiva revogação do ato ilegal e irregular; sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração e responsabilização dos jurisdicionados que deram causa aos pagamentos irregulares, incluindo-se o ex-presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, Vereador Edimar Gomes Filho (CPF nº 024.116.069-31), o titular do controle interno do Legislativo no ano de 2013, Sr. Madison Luís Da Silva Guilherme (CPF nº 661.226.359-87); da contadora Dayane Costa Del Rovere (CPF nº 216.325.318-01, CRC 232867/O-2), e do Assessor jurídico Marcus Vinicius Ali Amin (CPF nº 849.422.409-30, OAB/PR nº 22.264), os quais, por dever de ofício, deveriam ter atuado para a consumação da edição do ato ilegal; bem como o próprio servidor irregularmente beneficiado pelos pagamentos irregulares e ilegais.

14. Pelo Despacho n.º 320/20-GATBC (peça 64), determinei o retorno dos autos à unidade técnica, para que se manifestasse acerca da documentação apresentada pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio nas peças 43-49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

15. Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3312/20 (peça 66), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, apresenta a seguinte análise:

Na esteira do d. Parecer n.º 639/20-4PC (Peça 63), tem-se que, de fato, a Lei Complementar Municipal n.º 58/02 revogou os art. 283 a 319 da Lei Municipal n.º 216/94 (Peça 48). Considerando que a inativação do servidor em apreço se embasou no art. 286, inc. III, de tal legislação, tem-se que a aposentadoria foi concedida em dispositivo revogado.

Tal fato, aliás, reforça a diligência proposta por esta Unidade, no Parecer n.º 2445/19 (Peça 27), no sentido de que a origem edite e publique ato retificatório contendo o fundamento constitucional (ou previsto em alguma emenda constitucional) da presente inativação.

Justifica-se tal pedido tendo em vista que, ao tempo da aposentadoria do servidor (2013), competia à União fixar as normas gerais sobre aposentadoria, de observância obrigatória pelos demais entes federados que adotassem regime próprio de previdência (art. 40 da CRFB/88 c/c Lei n.º 9.717/98).

Contudo, para além da diligência em apreço, esta CGM corrobora o entendimento do d. MPJTC esboçado no Parecer n.º 639/20 (Peça 63) no sentido de que a inativação em comento não poderia ter sido concedida pelo regime próprio de previdência local, uma vez que este foi extinto em março de 1998 pela Lei Municipal n.º 94/98 sendo que, em tal data, o servidor possuía 21 anos de serviço (e não 28 anos, como mencionado pelo d. Parquet Especializado), de modo que, a priori, não preenchia os requisitos de qualquer regra para se inativar junto ao RPPS local.

(...)

Dessa forma, esta CGM opina por diligência à origem para que edite e publique ato retificatório contendo o fundamento constitucional da inativação concedida ao servidor ou, subsidiariamente, considerando que o ora interessado não teria reunido tempo de contribuição suficiente para se aposentar até março/98, esta Unidade Técnica se manifesta pela negativa de registro do ato concessivo objeto dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, quanto à proposta de diligência apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 3312/20), assinalo que a Câmara Municipal de Cornélio Procópio já havia se posicionado pela impossibilidade de reeditar o presente ato de inativação com fundamento nas regras constitucionais (permanentes ou transitórias), vigentes ao tempo da sua edição (peça 32, fl. 3):

Ocorre que esta Casa de Leis **não tem como reeditar novo ato aposentatório em prol do servidor a ponto de obedecer as atuais regras constitucionais simetricamente**, posto que estas prevêm o regime contributivo, o que inexistiu no caso em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Nestes termos, e pelas razões a seguir elencadas, incabível a realização da diligência proposta.

3. No mérito, acompanho os entendimentos firmados na instrução dos autos pela negativa de registro do ato de inativação em apreciação.

4. Consoante relatado, o benefício foi concedido segundo o Ato Administrativo n.º 031/13 (peça 4, fls. 8-9), de 29/04/2013, apresentando como fundamento o artigo 286, III⁴, da Lei Municipal n.º 216/94, dispositivo este que se comprovou ter sido revogado pela Lei Municipal n.º 53/02 (peça 43, fl. 1), de modo que não tinha qualquer validade ao tempo da sua invocação.

5. Ademais, nota-se que o referido fundamento legal, inobstante revogado, constituía simples reprodução da redação originária do artigo 40, III⁵, da Constituição Federal. Dessa forma, ainda que se cogitasse de sua não revogação, a legislação municipal não teria sido recepcionada pela nova redação dada ao aludido dispositivo pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que modificou substancialmente as regras de inativação dos servidores públicos.

6. Nesse contexto, e levando em conta o princípio *tempus regit actum*, que estipula que os atos jurídicos são regidos pela lei vigente ao tempo em que editados, não podem ser acolhidos os argumentos apresentados pela entidade (peça 32, fls. 3-4), no sentido de que:

*“(...) a Emenda Constitucional nº 20 de Dezembro de 1998 disciplinou em seu artigo 3º que é assegurado a concessão de aposentadoria e pensão, a **qualquer tempo**, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (...)”.*

7. Da mesma forma, incorreta a assertiva de que *“o interessado pouco recolheu contribuição previdenciária, uma vez que, havia optado pelo regime próprio*

⁴ Art. 286 - O servidor será aposentado:

(...)

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos, proporcionais ao tempo de serviço.

⁵ Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos *Estatutários*, em uma época que se entendia que o tempo de serviço era suficiente para ter direito à aposentadoria paga pelo Poder Municipal (...). Ora, é pacífico que não há direito adquirido ao regime jurídico existente ao tempo do ingresso no serviço público, assim como não é assegurada a opção por determinado regime em matéria previdenciária, salvo diante da implementação de todos os requisitos para obter a aposentadoria ainda na vigência da legislação invocada. Tais premissas são o corolário do já referido princípio *tempus regit actum*, que rege o direito previdenciário. Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Art. 2º e expressão "8º" do art. 10, ambos da EC 41/2003. Aposentadoria. *Tempus regit actum*. Regime jurídico. Direito adquirido: não ocorrência. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. Somente os servidores públicos que preenchem os requisitos estabelecidos na EC 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da EC 41/2003. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na EC 41/2003, posteriormente alterada pela EC 47/2005. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

[ADI 3.104, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.]

8. No caso em tela, não tendo o servidor completado 35 anos de tempo de serviço⁶ e 59 anos de idade⁷ ao tempo da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (16 de dezembro de 1998), mas somente quando da edição do ato de inativação (peça 4, fl. 9), em 1º de agosto de 2013, incabível o fundamento utilizado. De outra feita, o interessado não preenchia nenhuma das regras de transição do artigo 3º da EC n.º 47/05, do art. 6º da EC n.º 41/03 ou mesmo do art. 40, §1º, III, "a" da Constituição, com a redação dada pela EC n.º 20/98, que exigem 35 anos de tempo de contribuição⁸.

9. O *Parquet*, em seu Parecer n.º 639/20 (peça 63, fl. 3), além de indicar tais circunstâncias, aponta outro obstáculo complementar ao registro:

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

⁶ Sendo 33 anos junto à Câmara Municipal de Cornélio Procopio, com ingresso em 01 de março de 1980, e 2 anos e 3 meses de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência (peça 18, fl. 1).

⁷ Conforme CNH juntada na peça 19, o interessado nasceu dia 18/08/1953.

⁸ Conforme Certidão de Tempo de Contribuição do INSS juntada na peça 18, é atestado o recolhimento de contribuição previdenciária do servidor para o regime geral de previdência entre 01/03/1980 a 31/12/1998, vinculado ao Município de Cornélio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como se observa das legislações juntadas aos autos pela Câmara de Cornélio Procópio, o **Regime Próprio de Previdência do Município foi extinto em março de 1998**, de modo que o direito à aposentadoria pelo RPPS **só era possível aos servidores que implementassem os requisitos legais de inativação até aquela data**, o que não é o caso do servidor Anibal Sergio Correa Pedotti, vez que, contratado em março de 1980 pelo Legislativo (peça 04), perfazia um **tempo de serviço de 28 anos em março de 1998**, muito aquém dos 35 anos de serviço exigidos no art. 286, III, “a” da Lei Municipal nº 216/94.

Note-se, neste sentido, que o art. 3º da EC nº 20/98 apenas assegura a concessão de aposentadoria pela regra da redação original do art. 40, § 1º, III, ‘a’ da CF/88 (replicado no art. 286, III, “a” da Lei Municipal nº 216/94) àqueles servidores que até a **data de publicação daquela Emenda** (dezembro de 1998) tivessem cumprido os requisitos para obtenção do benefício com base nos critérios da legislação então vigente.

10. De fato, **não existia regime próprio de previdência a embasar a concessão do benefício**, pois restou incontroverso nos autos que as Leis Municipais n.º 94/98 e 95/98 (peças 55-56) extinguíram o regime próprio do município em 1998. Desse modo, salvo na hipótese do cumprimento de todos os requisitos para aposentadoria ainda na vigência do dito regime, os demais servidores da Câmara de Cornélio Procópio passariam a integrar o regime geral de previdência social, conforme se depreende do artigo 13, *caput*, parte final⁹ da Lei n.º 8212/91.

11. Desse modo, competia à Câmara Municipal de Cornélio Procópio inscrever o interessado junto ao regime geral de previdência, bem como efetuar o desconto e repassar as contribuições previdenciárias devidas, além de realizar a respectiva contribuição patronal, o que não foi realizado de forma adequada, conforme apurou-se na Tomada de Contas Extraordinária n.º 112560/15 já mencionada.

12. Oportuno lembrar que a situação aqui discutida já era alertada e foi objeto de apontamento nos achados n.º 4, 7 e 8 do Relatório de Inspeção/Auditoria n.º 1/10-DIJUR (peça 6 dos autos n.º 603014/10), aprovado pelo Acórdão n.º 7395/14-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Achado n.º 4: Os servidores municipais são vinculados ao Regime Geral da Previdência. Todavia, o Município de Cornélio Procópio suporta o pagamento de 39 aposentadorias e 31 pensões sem, contudo, possuir Regime Próprio de Previdência.

No entanto, a contribuição previdenciária se tornou obrigatória com a Emenda Constitucional nº 20/98, de 15/12/1998.

Procópio. Após tal período, a Câmara Municipal alega a ausência do recolhimento, tanto para o regime próprio como para o regime geral (peça 32, fl. 3);

⁹ Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado n.º 7: Verificado o envio do Processo de Aposentadoria da servidora TEREZINHA DE JESUS MELO CUNHA – protocolado no TC sob n.º 38570-0/10, em 13 de julho de 2010. A inativação data de 1º de março de 2010 (Ato Administrativo n.º 768/2010).

Compulsando a documentação encaminhada, observou-se que a inativada não realizou contribuição previdenciária e a Câmara assumiu o custeio da aposentadoria.

Achado n.º 8: Da análise da folha de pagamento da Câmara Municipal, verificou-se que o servidor efetivo (um dos dois únicos servidores efetivos) ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI não sofre desconto referente à contribuição previdenciária. Desta forma, sua inativação poderá incorrer no mesmo impeditivo que a da Senhora TEREZINHA DE JESUS MELO CUNHA.

13. O referido Acórdão ainda expediu determinação, nos seguintes termos:
- 2) que a Câmara Municipal de Cornélio Procópio: *i)* apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação de cada um dos servidores aposentados em situação semelhante, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS); *ii)* apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação de cada um dos servidores em atividade que não sofrem descontos referente à contribuição previdenciária, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);
14. Desta feita, à míngua da existência de regime próprio para suportar o pagamento da presente aposentadoria diretamente pela entidade, considerando a obrigatoriedade de sua vinculação ao regime geral de previdência, deve a mesma ser buscada perante o INSS, competindo à Câmara Municipal de Cornélio Procópio adotar as providências necessárias para regularizar a situação do servidor.
15. Cumpre registrar que a servidora Terezinha de Jesus Melo Cunha, mencionada no Achado n.º 7 do referido Relatório n.º 01/10-DIJUR, embora em situação idêntica à do servidor cujo ato de inativação ora se aprecia, conforme afirma a Câmara Municipal de Cornélio Procópio nestes autos (peça 32, fl. 5), obteve o registro de sua aposentadoria, pelo Acórdão 2695/19-Primeira Câmara nos autos n.º 385700/10¹⁰. Todavia, noto que naquela ocasião, por não ter sido informado no feito, não foi objeto de deliberação o fato de que o regime próprio de previdência havia sido extinto em 1998, limitando-se a discussão à ausência de contribuições previdenciárias.

¹⁰ De relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16. Assim, à luz da absoluta violação da legislação previdenciária pelo Ato Administrativo n.º 031/2013 pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio, não resta outra alternativa senão a negativa de seu registro.

17. De outra feita, levando em consideração que o laudo pericial juntado à peça 96 dos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 112560/15 indica que o interessado é portador da doença de Parkinson, circunstância possivelmente impeditiva do seu retorno à ativa, reputo deve ser concedido o prazo razoável de 120 (dias) para que a Câmara regularize sua situação junto ao INSS.

18. Cabível ainda a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”¹¹ da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Edimar Gomes Filho, então presidente da Câmara Municipal e responsável pela edição do ato de aposentadoria, em virtude da edição de ato desprovido de fundamento legal e não amparado por regime próprio de previdência para custear o benefício.

19. Por fim, quanto à proposta do Ministério Público de Contas de que seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária visando apurar e responsabilizar os jurisdicionados que deram causa aos pagamentos irregulares, cumpre fazer algumas ponderações.

20. Primeiramente, parece-me acertada a necessidade, apontada pelo *Parquet*, de que, idealmente, fosse apurada a participação e responsabilidade na concessão indevida do benefício do titular do controle interno do Legislativo no ano de 2013, do assessor jurídico ao tempo da edição do ato, além do próprio beneficiário e do gestor do ato. Discutível porém que o responsável pela contabilidade tivesse competência para evitar a concessão da aposentadoria.

¹¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

21. De todo modo, parece-me que tal tarefa teria grande probabilidade de insucesso. Conforme já relatado, o presente processo se originou de determinação veiculada no Acórdão n.º 1063/19-Segunda Câmara, emitido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 112560/15, do qual foi desentranhada a documentação que o compõe, cujo conteúdo é falho, sendo exemplo disso a ausência do parecer jurídico que analisou o benefício. Desta forma, ter-se-ia a necessidade de que fossem solicitados e encaminhados documentos específicos, relativos a um ato de inativação editado em 2013 (peça 4, fls. 8-9), o que, além de dificultoso, quando não malsucedido, dado o transcurso do tempo, poderia, ao final, ocasionar uma possível afronta ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa dos interessados, além de impedir a aplicação de multas.

22. Ademais, a abertura de novo procedimento nos moldes pretendidos constituiria quase uma outra inspeção, o que seria contraditório e improdutivo, na medida em que a situação geral descrita já havia sido apontada em inspeção anterior do Tribunal, convertida na TCE referida, e já julgada, sem que tenha sido aventada a responsabilização pretendida pelo *Parquet*, que ali poderia ter sido apurada de modo mais amplo e concomitante.

23. Por outro lado, nada obsta que o Ministério Público de Contas, até mesmo buscando a ampliação da medida, proponha tomada de contas ou outro procedimento de maneira autônoma.

24. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, negue registro à aposentadoria do senhor ANÍBAL SÉRGIO CORRÊA PEDOTTI, no cargo de Oficial de Administração, concedida pelo Ato Administrativo n.º 31/2013, publicado no Boletim Oficial n.º 1984, de 01 de agosto de 2013.

II) determine à Câmara Municipal de Cornélio Procópio que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, intime o beneficiário desta decisão, para que esse, querendo, possa recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;
- b) adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência.

III) aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Edimar Gomes Filho, então presidente da Câmara Municipal e responsável pela edição do ato de aposentadoria, em virtude da edição de ato desprovido de fundamento legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro à aposentadoria do senhor ANÍBAL SÉRGIO CORRÊA PEDOTTI, no cargo de Oficial de Administração, concedida pelo Ato Administrativo n.º 31/2013, publicado no Boletim Oficial n.º 1984, de 01 de agosto de 2013;

II) determinar à Câmara Municipal de Cornélio Procópio que:

- a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, intime o beneficiário desta decisão, para que esse, querendo, possa recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;
- b) adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência; e

III) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Edimar Gomes Filho, então presidente da Câmara Municipal e responsável pela edição do ato de aposentadoria, em virtude da edição de ato desprovido de fundamento legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente